



Número: **0600198-03.2021.6.16.0000**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **10/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000005-41.2017.6.16.0044**

Assuntos: **Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral, Descumprimento da Proibição de Fornecimento de Transporte ou Refeições a Eleitores**

Objeto do processo: **Inquérito Policial nº 0600198-03.2021.6.16.0000 (IPL nº 0325/2016-4-DPF/GPB/PR)**, instaurado mediante portaria, com fundamento no art. 299 da Lei 4.737/65 e art. 11 da Lei 6.091/74, haja vista o noticiado pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona de Guarapuava/PR, embasado na notícia criminis veiculada pela Coligação Vamos Juntos Resgatar o Turvo/PR, cujo teor revele indícios do delito de corrupção eleitoral e transporte ilícito de eleitores, supostamente perpetrado por Jerônimo Gadens do Rosário, candidato a Prefeito pelo município de Turvo/PR, referente ao pleito 2016, posto que estaria fornecendo transporte gratuito para eleitores do município, através de sua empresa denominada Jetágus Empresa de Ônibus, com o fim especial de angariar votos em favor de sua candidatura. (ref.: RCand 507-14.2016.6.16.0044; autos de Inquérito Policial Federal nº 5-41.2017.6.16.0044, autuado pela 44ª Zona Eleitoral de Guarapuava Pr e em razão do processo de desativação do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP com a migração dos feitos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, os presentes autos não foram autuados no SADP).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
DPF/GPB/PR (INVESTIGANTE)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42748 130	28/10/2021 18:06	<u>Decisão</u>
Tipo		Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

INQUÉRITO POLICIAL (279): 0600198-03.2021.6.16.0000

INVESTIGANTE: DPF/GPB/PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra **Jerônimo Gardens do Rosário**, atual Prefeito do município de Turvo, para apurar a suposta prática de crime previsto pelo art. 299 do Código Eleitoral durante o pleito de 2016.

Após a realização de diligências, o Promotor Eleitoral manifestou-se pelo declínio de competência em favor desta Corte, tendo em vista a eleição do investigado ao cargo de Prefeito do município (id. 41845766).

O Delegado de Polícia Federal de Tunas remeteu os autos a este Tribunal (id. 41846016).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela declinação de competência para o juízo da 44ª ZE - Guarapuava, para regular processamento do presente Inquérito Policial, pelo fato de que o crime ora investigado fora cometido em momento anterior ao exercício do cargo de Prefeito, nos termos do entendimento do STF firmado no Ação Penal nº 937 (id. 42738941).

2. Conforme bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal nº 937, de relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, julgada em 02 de maio de 2018, fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função encontra restrição aos crimes praticados durante o exercício do cargo público e em razão da função pública, cuja questão de ordem restou assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses:

"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a



ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a constitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a constitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de constitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93.

Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

Dessa forma, a partir do julgamento dessa Ação Penal decidida pelo Supremo Tribunal Federal, afasta-se a prerrogativa de função regulamentada pelo art. 29 da Constituição



Federal e pela Súmula nº 702 do STF, restringindo-a apenas **aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.**

3. No caso, a conduta investigada foi praticada durante a campanha eleitoral de 2016, antes da eleição de **Jerônimo Gardens do Rosário** ao cargo de Prefeito do município de Tunas.

Assim, a conduta não foi praticada durante o exercício do cargo e não guarda relação com as funções desempenhadas, sobretudo porque praticada em momento anterior ao exercício de seu mandato eletivo.

4. Por todo o exposto, declino a competência desta E. Corte Eleitoral para o **Juízo da 44ª Zona Eleitoral - Guarapuava**, para processar e julgar os fatos em análise.

5. Dê-se ciência desta decisão à **Procuradoria Regional Eleitoral**.

6. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - relator

